



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.421, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.

Apresentação: 15/07/2025 16:12:53.150 - Mesa

PL n.3421/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e classificação específica de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, especialmente quando destinados ou acessíveis a crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se conteúdos digitais com apelo hipersensorial e potencial viciante aqueles que apresentem, isolada ou cumulativamente:

I – estímulos visuais intensos, com transições rápidas de imagem, luzes intermitentes ou cores saturadas;

II – estímulos auditivos elevados ou repetitivos, com sons distorcidos, trilhas hiperaceleradas, efeitos sonoros exagerados ou músicas em loop;

III – estrutura narrativa fragmentada, repetitiva ou com ausência de enredo coerente, cujo objetivo principal seja a estimulação contínua da atenção;

IV – padrões de edição que provoquem efeitos hipnóticos ou de engajamento compulsivo, notadamente em plataformas de vídeos curtos.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo poderá ser complementada por regulamentação do Poder Executivo, com base em estudos técnicos multidisciplinares.

Art. 3º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizem conteúdos com as características descritas no art. 2º deverão:



I – exibir aviso prévio ao usuário sobre o conteúdo com potencial hipersensorial ou viciante, com a seguinte expressão: “Atenção: conteúdo com alta carga sensorial e elementos potencialmente viciantes”;

II – adotar mecanismos para restringir o acesso automático e repetido desses conteúdos a crianças e adolescentes, inclusive por meio de controle de algoritmos de recomendação;

III – disponibilizar, em área de fácil acesso, informações sobre os riscos cognitivos e comportamentais do consumo excessivo desses conteúdos;

IV – assegurar aos pais e responsáveis mecanismos eficazes de controle parental e personalização de preferências de conteúdo.

Art. 4º Os conteúdos digitais com características descritas nesta Lei serão incluídos em categoria específica de classificação indicativa, observados os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º A classificação indicativa mencionada no caput será obrigatória para conteúdos exibidos em plataformas de streaming, redes sociais e aplicativos voltados ao entretenimento digital.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis legais e as plataformas digitais às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e a reincidência, sem prejuízos das sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – advertência, com indicação de prazo para a adoção das medidas corretivas necessárias;

II – multa por infração, proporcional à capacidade econômica do infrator e à extensão do dano causado, nos termos da regulamentação;

III – suspensão parcial das funcionalidades do serviço, inclusive dos algoritmos de recomendação de conteúdo voltado a crianças e adolescentes;



IV – suspensão temporária do funcionamento do serviço no território nacional, quando comprovado risco grave à saúde psíquica ou ao desenvolvimento de crianças e adolescentes;

V – proibição total de funcionamento, em caso de reincidência grave, conforme regulamentação.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas por autoridade administrativa competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA), nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º A regulamentação desta Lei poderá dispor sobre os critérios técnicos para aferição da gravidade da infração, da periculosidade do conteúdo e do grau de exposição de crianças e adolescentes aos riscos previstos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, ouvido os órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger o desenvolvimento cognitivo, emocional e social de crianças e adolescentes frente ao crescente consumo de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencialmente viciantes, um fenômeno crescente nas plataformas de vídeos curtos, redes sociais e ambientes digitais voltados ao entretenimento.

Vídeos com edições aceleradas, estímulos visuais intensos, trilhas sonoras repetitivas e ausência de narrativa coerente vêm ganhando popularidade, principalmente entre o público infantojuvenil. Esses conteúdos, muitas vezes promovidos por algoritmos que priorizam o engajamento, capturam a atenção de maneira artificial e contínua, gerando efeitos hipnóticos



e interferindo diretamente na capacidade de concentração, na regulação emocional e na plasticidade cerebral de crianças em formação.

Estudos em neurociência e psicologia do desenvolvimento já apontam para os impactos desse consumo descontrolado: aumento da ansiedade, prejuízos à memória de trabalho, desatenção, irritabilidade, dificuldade de socialização e, em casos extremos, quadros de dependência comportamental.

Atualmente, a legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei da Classificação Indicativa (Lei nº 10.359/2001), não contempla mecanismos específicos para lidar com esse novo tipo de conteúdo, cuja estrutura foi desenhada justamente para burlar filtros tradicionais de classificação, disfarçando-se como inofensivos ou triviais.

Este projeto inova ao definir legalmente os conteúdos digitais com apelo hipersensorial e estabelecer a obrigatoriedade de sua rotulagem, classificação indicativa própria, restrição algorítmica e mecanismos de controle parental. Além disso, busca atribuir responsabilidade às plataformas digitais quanto à curadoria de seus conteúdos e à proteção da saúde mental e emocional dos usuários em desenvolvimento.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado na Constituição Federal e no ECA, deve ser interpretado à luz dos novos desafios do mundo digital. A ausência de regulação adequada poderá, em breve, representar um retrocesso semelhante ao que vivenciamos no passado com a publicidade infantil irrestrita e com a exposição indevida a conteúdos violentos e sexualizados.

Por essas razões, submete-se o presente projeto à apreciação dos nobres pares, confiando em sua relevância e urgência para garantir um ambiente digital mais seguro, educativo e equilibrado às novas gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO